



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038709-64.2023.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO: NELSY PADLESKI DO NASCIMENTO

AGRAVADO: NELSY PADLESKI DO NASCIMENTO - ME

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida em Cumprimento de Sentença (Ação Monitória), que indeferiu o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 33.520 em razão de prévia anotação de penhora datada de 23/12/2020, referente ao cumprimento de sentença nº 0001052-54.2016.8.16.0194 que tramita perante a 23ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que ***"como todos os bens do devedor devem responder por suas dívidas, bem como que no presente caso não se localizou bens penhoráveis, deve ser permitida a constrição requerida, porquanto a execução não pode se eternizar"***.

Não foi formulado pedido liminar.

Contrarrazões no evento 7, CONTRAZI.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida no processo 5047649-77.2017.4.04.7000/PR, evento 102, DESPADEC1 nos seguintes termos:

"1. A exequente requereu a penhora sobre o imóvel elencado no evento 99.2, fls. 7/8 de propriedade da parte executada NELSY PADLESKI DO NASCIMENTO e de MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO.

2. O imóvel matrícula nº 33.520 se trata de vaga de garagem (ev. 99.2, f. 8). Observa-se que no R-5/33520 da matrícula há anotação de penhora do imóvel, datada de 23/12/2020, no processo de cumprimento de sentença nº 0001052-54.2016.8.16.0194, que tramita perante a 23ª Vara Cível de Curitiba/PR, com valor da causa de R\$416.488,18.

3. Diante desse quadro, considerando que o imóvel matriculado sob nº 33.520 já foi penhorado nos autos nº 0001052-54.2016.8.16.0194 que tramitam perante a 23ª Vara Cível de Curitiba-PR, com valor da causa superior ao ora executado, e tendo em conta que "O art. 797, parágrafo único, combinado com o artigo 908, §2º, ambos do CPC, prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, garantindo-se o título de preferência aos credores." (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5027837-24.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 14/02/2023), conclui-se que eventual penhora do imóvel indicado seria inócua para a garantia da presente execução.

Do exposto, indefiro o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 33.520, junto ao Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição de Curitiba/PR.

Intime-se a CEF para ciência, bem como para dizer com que atos pretende dar prosseguimento ao feito.

(...)"

Anoto que, segundo consta da matrícula do imóvel nº 33.520 (evento 99, MATRIMÓVEL2), há averbação de indisponibilidade cadastrado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (AV-4), e penhora do bem (R-5), ambos relacionados aos autos de Cumprimento de Sentença n. 0001052-54.2016.8.16.0194 da 23ª Vara Cível de Curitiba.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, garantindo-se o título de preferência aos credores, a teor do que preceitua o seu art. 797, parágrafo único, c/c os arts. 908 e 909.

Assim, a existência de penhora anterior para garantia de outros créditos não impede seja mantida a restrição ou penhora na execução. A pluralidade de credores implicará o rateio do dinheiro a ser auferido com a venda do bem, segundo a ordem de preferência dos créditos (art. 908 e 909, do CPC).

Nesse sentido, é o posicionamento desta 12ª Turma, conforme se infere da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, garantindo-se o título de preferência aos credores, a teor do que preceitua o seu art. 797, parágrafo único, c/c os arts. 908 e 909. 2. A existência de restrição no RENAJUD para garantia de outros créditos que preferem ao tributário não impede seja mantida a restrição ou penhora na execução fiscal. A pluralidade de credores implicará o rateio do dinheiro a ser auferido com a venda do bem, segundo a ordem de preferência dos créditos (art. 908 e 909, do CPC). (TRF4, AG 5007032-16.2023.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 14/04/2023)

Nas contrarrazões do evento 7.1, a parte executada alega que se trata de vaga de garagem localizada no condomínio onde mora com seu marido e filho, e que nos autos n. 0001052-54.2016.8.16.0194, em trâmite na 23ª Vara Cível de Curitiba, teria sido determinado o levantamento da restrição sobre a garagem, por não ter sido demonstrada a possibilidade de alienação ou aluguel na Convenção de Condomínio, à luz do artigo 1.331, §1º, do Código Civil.

Consoante disposto na Súmula 449 do STJ, a vaga de garagem que possui matrícula individualizada no Registro de Imóveis não constitui bem de família e, portanto, pode ser objeto de penhora:

"A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora."

Quanto à aplicação do art. 1.331, §1º, do Código Civil, as Turmas Administrativas desta Corte firmaram o entendimento de que a determinação contida no referido dispositivo aplica-se apenas à alienação voluntária do bem, e não à expropriação por ordem judicial, conforme se infere das ementas abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. GARAGEM. POSSIBILIDADE. ART. 1.331. CC/02. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e condensado na Súmula n.º 449, que assim dispõe: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora". 2. **Em relação à aplicação do art. 1.331, §1º, do Código Civil, as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Regional firmaram o entendimento de que a determinação contida no referido dispositivo aplica-se apenas à alienação voluntária do bem, e não à expropriação por ordem judicial.** (TRF4, AG 5033032-58.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2023) grifei*

*CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BOX DE GARAGEM. SÚMULA 449 DO STJ. ART. 1.331, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL/2002. INAPLICABILIDADE. 1. A impenhorabilidade do imóvel residencial não se estende ao box de estacionamento, com matrícula individualizada e independente do imóvel residencial correspondente. Precedentes STJ. 2. **A disposição constante do art. 1.331, § 1º do Código Civil/2002 obsta a alienação voluntária dos abrigos para veículos a pessoas estranhas ao condomínio, mas não põe tais bens a salvo da penhora e da expropriação judicial.** (TRF4, AG 5010502-89.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 31/05/2022) grifei*

Assim, merece alteração a decisão agravada.

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

5038709-64.2023.4.04.0000

40004298293 .V23

Conferência de autenticidade emitida em 19/03/2024 17:41:42.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038709-64.2023.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO: NELSY PADLESKI DO NASCIMENTO

AGRAVADO: NELSY PADLESKI DO NASCIMENTO - ME

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLURALIDADE DE PENHORAS. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. SÚMULA 449 STJ. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, garantindo-se o título de preferência aos credores, a teor do que preceitua o seu art. 797, parágrafo único, c/c os arts. 908 e 909.

2. A existência de penhora anterior para garantia de outros créditos não impede seja efetivada a penhora do bem.

3. Vaga de garagem com matrícula própria no registro de imóveis pode ser objeto de penhora (Súmula 449 STJ).

4. Em relação à aplicação do art. 1.331, §1º, do Código Civil, as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Regional firmaram o entendimento de que a determinação contida no referido dispositivo aplica-se apenas à alienação voluntária do bem, e não à expropriação por ordem judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004298294v6** e do código CRC **112bd0a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE LEMKE
Data e Hora: 29/2/2024, às 16:35:1

5038709-64.2023.4.04.0000

40004298294.V6

Conferência de autenticidade emitida em 19/03/2024 17:41:42.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 21/02/2024 A
28/02/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038709-64.2023.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

PROCURADOR(A): JOSE OSMAR PUMES

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO: NELSY PADLESKI DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): MARIO HENRIQUE YOSHI DA LUZ KAJIWARA (OAB PR097088)

AGRAVADO: NELSY PADLESKI DO NASCIMENTO - ME

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 21/02/2024, às 00:00, a 28/02/2024, às 16:00, na sequência 277, disponibilizada no DE de 08/02/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

SUZANA ROESSING

Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 19/03/2024 17:41:42.